



PROCESSO N° 23/09

PROTOCOLO N.º 7.164.433-2

PARECER CEE/CEB N° 438/09

APROVADO EM 08/10/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre qual encaminhamento a ser dado à aluna matriculada no curso de Auxiliar de Enfermagem, mas egressa do mesmo curso.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do Ofício n.º 3447/08-GS/SEED, de 19/12/08, às fls. 06 a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência no qual a Direção do Centro de Educação Profissional Integrado por meio do ofício n.º 1144/08, de 08/08/08, solicita orientações quanto ao procedimento a ser adotado quanto à Certificação Profissional do Curso de Auxiliar em Enfermagem da Sr.^a Maria de Fátima de Souza Silva.

A interessada, às fls. 03 e 04 informa que:

Vimos através da presente, encaminhar solicitação de consulta a esta Secretaria de Educação do Estado do Paraná quanto a certificação da Sr(a). Maria de Fátima de Souza Silva, portadora do RG n° 4.869.535-3 – PR, que realizou o curso de Técnico em Enfermagem com Qualificação em Auxiliar de Enfermagem pelo programa do governo PROFAE no período compreendido entre abril de 2002 à abril de 2003, recebendo Certificado registrado junto a SEED em fevereiro de 2004.

A Sra. Maria de Fátima de Souza Silva compareceu neste Estabelecimento de Ensino, agraciada com bolsa de estudos para frequentar o Curso de Técnico em Enfermagem em toda sua extensão, informando que jamais solicitou inscrição ao COREN (Conselho Regional de Enfermagem), pois desde então, nunca trabalhou na área e que esta inatividade lhe causa muita insegurança e incerteza para dar continuidade ao Curso de Técnico em Enfermagem, visto que a área de saúde passa por constante evolução nas técnicas de atendimento, cuidados e tratamento aos pacientes.

Com isso, a aluna justifica o seu interesse em frequentar todo o Curso novamente.

Outrossim, verificamos que esta aluna não cumpriu o prazo legal de integralização do Curso Técnico, pois o plano de curso dessa forma dispõe:

“o prazo de integralização será e no mínimo 20 meses e poderá concluí-lo em qualquer época, desde que o prazo entre a conclusão do 1º e último módulo não exceda a cinco anos”.



PROCESSO N° 23/09

O 1º módulo teve término em 07 de junho de 2002 necessitando dessa forma integralizar o curso até junho de 2007.

Diante do exposto. Solicitamos um parecer deste respeitável departamento, quanto ao procedimento a ser adotado pelo Centro de Educação Profissional Integrado:

Podemos autorizá-la a cursar Técnico em Enfermagem em toda sua extensão como é de seu desejo (devido sua insegurança), considerando o período de integralização não cumprindo, porém desconsiderando o Certificado de Auxiliar em Enfermagem, lembrando que ao final do 5º Módulo a aluna terá direito novamente a este Certificado, e, neste caso, não poderemos emitir, pois a mesma já possui um registro em seu nome? Ou autorizar a aluna a cursar somente o período restante para conclusão do curso técnico, considerando a Certificação de Qualificação Profissional de Auxiliar em Enfermagem registrado junto a SEED/PR e desconsiderando o prazo de integralização?

Em 03/09/09, às fls. 05, o Departamento de Educação e Trabalho da Secretaria de Estado da Educação informa

que não há nenhum impedimento pedagógico para que a aluna curse novamente Auxiliar de Enfermagem, considerando que a mesma solicitou “pois nunca trabalhou na área e que esta inatividade lhe causa muita insegurança e incerteza para dar continuidade ao curso técnico em Enfermagem, visto que a área de saúde passa por constante evolução nas técnicas de atendimento, cuidados e tratamento aos pacientes.” Solicitamos que a CDE oriente a Instituição em relação a certificação.

Em 26/09/08, às fls. 05, a Coordenação da Documentação Escolar da SEED solicitou à DG o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação para análise e parecer. após parecer, retorne à SEED/DAE/CDE.

Pela Informação de 02/04/09, fls. 08 e 09, o processo foi encaminhado em diligência à SEED/DAE/CDE argumentando que “para as considerações deste Conselho sobre a situação escolar de Maria de Fátima de Souza Silva, no curso Técnico em Enfermagem, do Centro de Educação Profissional Integrado, de Curitiba, há que instruir o presente processo com a respectiva documentação escolar”.

Por meio do Ofício n.º 2914/09-GS/SEED, de 03/08/09, às fls. 11 a Secretaria de Estado da Educação reencaminha a este Conselho o protocolado em referência no qual a Direção do Centro de Educação Profissional Integrado, por meio do ofício n.º 577/09, de 15/07/09, fls. 13, encaminha, o Certificado de Auxiliar de Enfermagem e Histórico Escolar de Auxiliar de Enfermagem em Nível Técnico da aluna em tela, conforme solicitação da diligência.

2. No Mérito

Este protocolado trata de consulta a este Colegiado sobre qual encaminhamento deverá ser dado à aluna que, conforme relato do Centro de Educação Profissional Integrado, após ter concluído o curso de Auxiliar de Enfermagem no ano de 2003, matricula-se na mesma instituição de ensino e no mesmo curso, qual seja, o de Técnico em Enfermagem.



PROCESSO N° 23/09

A instituição indaga se a aluna poderia refazer todo o curso, como é de seu desejo, ou se os estudos deveriam/poderiam ser aproveitados tendo em vista que a aluna já foi certificada como Auxiliar em Enfermagem na mesma Instituição de Ensino.

Cumpra informar inicialmente, que **não há impeditivo legal** para que qualquer cidadão possa fazer mais de uma vez o mesmo curso. Assim, poderia a mesma pessoa ter mais de um diploma referente ao mesmo curso e realizado na mesma instituição de ensino.

Evidente que se o motivo para fazer novo curso é atualização de conhecimentos, essa poderia ser suprida por cursos de extensão ou até mesmo de especialização. Sendo dispensável refazer todo o curso.

Ademais, conforme dispõe o art. 24, V, "d" da LDB nº 9.394/96, há a possibilidade de aproveitamento dos estudos já realizados após nova matrícula feita pela aluna.

Essa possibilidade requer previsão regimental, e a equipe pedagógica da instituição detentora da matrícula, a partir dos termos regimentais, dirimirá como será feito o aproveitamento e quais disciplinas serão aproveitadas.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do que foi exposto, aduz-se que a aluna Maria de Fátima de Souza Silva deverá decidir juntamente com o Centro de Educação Profissional Integrado como será desenvolvido o seu curso de Técnico em Enfermagem, conforme o Regimento, podendo ser realizado mediante aproveitamento de estudos, ou mesmo, cursado integralmente.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 08 de outubro de 2009.

ROMEY GOMES DE MIRANDA
Presidente do CEE

DARCI PERUGINE GILIOLI
Presidente da CEB